

29/11/2011

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 852.070 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : **ANTÔNIO PAULO SALAZAR DE SOUZA E**
OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : **AMARILDO MACIEL MARTINS E OUTRO(A/S)**
AGDO.(A/S) : **UNIÃO**
ADV.(A/S) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Procurador federal. Reestruturação da carreira pela MP 305/2006. Inexistência de direito adquirido a regime jurídico. Precedentes. 3. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão recorrida. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministro do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a presidência do Senhor Ministro Ayres Britto, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 29 de novembro de 2011.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente

29/11/2011

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 852.070 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : **ANTÔNIO PAULO SALAZAR DE SOUZA E OUTRO(A/S)**
ADV.(A/S) : **AMARILDO MACIEL MARTINS E OUTRO(A/S)**
AGDO.(A/S) : **UNIÃO**
ADV.(A/S) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Trata-se de agravo regimental em agravo de instrumento contra decisão de fls. 331-334, que negou seguimento ao recurso com base na jurisprudência desta Corte.

No agravo regimental, os recorrentes sustentam, em síntese, que *“(...) sequer a assertiva quanto à inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico pode ser utilizada como fundamento para a supressão de vantagens pessoais incorporadas de servidores públicos”* (fl. 341).

Ademais, defendem que *“nenhum ato normativo superveniente pode suprimir a repercussão financeira (efeitos futuros) de vantagens pessoais incorporadas (causa anterior)”* (fl. 344).

Além disso, juntam jurisprudência que corrobora a sua tese.
É o relatório.

29/11/2011

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 852.070 RIO GRANDE DO SUL

V O T O

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Nas razões do agravo regimental, não ficou demonstrado o desacerto da decisão agravada.

Verifico que as alegações da parte são impertinentes e decorrem de mero inconformismo com a decisão adotada por este Tribunal.

A parte agravante não trouxe argumentos suficientes para infirmar a decisão. Visa apenas à rediscussão da matéria já decidida em conformidade com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, não havendo falar, portanto, de violação do direito adquirido à inalterabilidade do regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos e à reestruturação da carreira, desde que eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração e, em consequência, não viole a irredutibilidade salarial.

Nesse sentido, confirmam-se o RE-AgR 613.160, rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 1.2.2011, e o AI-AgR 490.910, rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 25.8.2009, cuja ementa dispõe:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS. GRATIFICAÇÃO DE SUPERVISÃO DE DIVISÃO. LEI MUNICIPAL 6.767/91. EXTENSÃO AOS INATIVOS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI; E 40, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA STF 279. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que descabe alegar direito adquirido a regime jurídico, bem como de que não há violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, quando preservado o montante global da remuneração do servidor pela legislação superveniente. 2. Necessidade do reexame de fatos e provas para aferir se houve decréscimo ou

AI 852.070 AGR / RS

não nos vencimentos do ora agravante. Incidência da Súmula STF 279. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido". (grifo nosso)

Ante o exposto, mantenho o que decidido anteriormente, por seus próprios fundamentos, para negar provimento a este agravo regimental.



SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 852.070

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : ANTÔNIO PAULO SALAZAR DE SOUZA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : AMARILDO MACIEL MARTINS E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: negado provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 29.11.2011.

Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes, Joaquim Barbosa e Ricardo Lewandowski.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Mário José Gisi.

Karima Batista Kassab
Coordenadora